



Agravo de Instrumento nº 0057664-76.2026.8.19.0000

Agravante: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA NEGRAO

Agravado: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Relator: Desembargador Alexandre Scisinio

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA NEGRAO** com vistas a desafiar decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Bangu que, nos autos do processo de nº 0805696-80.2022.8.19.0204, ao apreciar a petição constante do id. 301453438 que versava sobre aquela que seria a correta distribuição dos valores depositados em juízo, foi proferida nos termos seguintes:

“ID 301.453.438 Cálculos já homologados. Nada a prover. Cumpra-se a decisão localizada no id 284.846.440.”

O agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia instaurada não diz respeito ao cálculo homologado na data-base de 11/05/2026, constante do ID 281197343, mas sim aos fatos supervenientes à homologação. Afirma que, após a expedição dos mandados de pagamento, estes foram digitados por valores que “não correspondem aos capítulos e titulares identificados no cálculo oficial”. Segundo o documento, os mandados foram cadastrados nos seguintes montantes: R\$ 49.562,83 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) para o agravante; R\$ 5.948,02 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e dois centavos) para a patrona; e R\$ 7.187,32 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) para a executada LIGHT. A soma desses valores reproduz apenas o total histórico dos depósitos realizados em 30/01/2025, no montante de R\$ 62.698,17 (sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), sem refletir as rubricas homologadas.

Alega que, em razão da impugnação apresentada, a serventia cancelou os instrumentos, conforme certidão do ID 292289194, que registra que “os mandados foram cancelados e os autos remetidos ao Juízo para decisão”. Sustenta que, diante do cancelamento e da ausência de qualquer pagamento, não é juridicamente possível executar, meses depois, a divisão apurada em 11/05/2026, sem proceder à equalização contemporânea entre o débito atualizado da executada e o saldo atualizado das contas judiciais, cujo montante remunerado em 11/05/2026 era de R\$ 69.224,16 (sessenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).

Argumenta que o valor de R\$ 7.187,32 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), apontado como excedente em favor da LIGHT, não



Agravo de Instrumento nº 0057664-76.2026.8.19.0000

pode ser tratado como crédito fixo após o prolongamento da execução, pois homologação e satisfação são atos distintos. A homologação fixa critérios e valores na data-base; a satisfação exige entrega correta do numerário segundo a realidade existente no momento do pagamento. Invoca o Tema 677/STJ, segundo o qual, na execução, o depósito judicial não isenta o devedor dos consectários da mora, devendo-se, no momento da entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo atualizado da conta judicial.

Alega, ainda, que a decisão agravada incorreu em fundamentação insuficiente ao limitar-se a afirmar que “os cálculos já estavam homologados”, deixando de enfrentar o cancelamento dos mandados, a ausência de pagamento, a necessidade de atualização contemporânea e a autonomia das verbas honorárias, que totalizam R\$ 8.962,42 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 3.792,68 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de 12% (doze por cento) sobre a condenação por danos morais, e R\$ 5.169,74 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) relativos aos honorários do art. 523, §1º, do CPC.

Sob estes e outros fundamentos, requer seja dado provimento ao recurso para suspender qualquer levantamento, transferência ou restituição em favor da LIGHT com base no saldo de R\$ 7.187,32 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), preservando-se os valores depositados até que sejam apurados, em uma mesma data contemporânea à entrega, o débito atualizado da executada e o saldo atualizado das contas judiciais. Pretende, ainda, a concessão de tutela provisória recursal, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a fim de impedir a restituição à executada antes da equalização, sem obstar o pagamento da parcela incontroversa ao agravante. Ao final, requer o provimento do agravo para reformar a decisão ou, subsidiariamente, sua cassação, com novo pronunciamento sobre os fatos posteriores à homologação.

É o relatório.

Decido.

Delimitada a controvérsia, impositivo pontuar que como regra, o agravo de instrumento é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, demonstrados a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, pode o relator, a requerimento da parte, suspender o cumprimento da decisão agravada ou antecipar os efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Ausentes tais requisitos, o recurso deve ser processado regularmente, conforme dispõe o art. 1.019, II, do CPC.

Agravo de Instrumento nº 0057664-76.2026.8.19.0000

A propósito da atuação do relator no exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, colhe-se a lição de Nelson Nery Junior, *verbis*:

“O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo.” (in Código de Processo Civil Comentado. 9ed. São Paulo: RT, 2010. p. 1.005)

No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbra, neste momento processual, a presença dos requisitos do art. 1.019, I, do CPC, notadamente porque a mera afirmação genérica da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não supre o requisito legal, sendo necessário que se mostre sua existência de modo indubitado.

O risco de expedição de mandado de pagamento em favor do réu também não afasta essa conclusão, notadamente por se tratar de pessoa jurídica solvente, com ampla atuação no mercado e que poderá vir a ser intimada para realização de depósito, caso se acolha os argumentos apresentados pelo recorrente.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Intime-se o agravado para resposta na forma e no prazo estipulado no inciso II, do art. 1.019 Código de Processo Civil.

Anote-se a existência de pedido de efeito suspensivo e prioridade decorrente da presença de pessoa idosa na lide.

Ao Juízo originário para prestar informações.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator